

À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEÇÃO DE LICITAÇÕES.

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá/SP.

At.: Agente de Contratação / Comissão de Contratação.

Assunto: RECURSO e RAZÕES de RECURSO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 - PROCESSO INTERNO Nº 858/2026 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 171/2026 - EDITAL Nº 054/2026 - TIPO TÉCNICA E PREÇO.

ECR SERVIÇOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de drenagem urbana – microbacias Beira Rio e Coelho Neto e nos termos da legislação vigente e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes, nas condições detalhadas nos Anexos, que fazem parte integrante deste Edital: **LOTE 01 - Beira Rio e LOTE 02 – Coelho Neto**", realizada de acordo com a LEGISLAÇÃO de regência (**Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**), e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e demais disposições legais aplicáveis e que regulam a espécie, vem, respeitosamente, com fundamento no **item 9 (DOS RECURSOS)**, subitens **9.1 e 9.2 do EDITAL** (interposição de recurso referente ao julgamento das propostas técnicas e comerciais - RECURSOS e RAZÕES), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO e RAZÕES de RECURSO,

em face do julgamento ("ANÁLISE TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – EDITAL 054/2026 / Processo nº 858/2026 / Compras nº 171/2026") proferido pela **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Maíra Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, e com base nas diretrizes do Edital nº 054/2026, com a análise e classificação das empresas proponentes, no âmbito do presente Processo Licitatório, cujas **RAZÕES de RECURSO**, devidamente motivadas e que deverão ser encaminhadas à Autoridade Superior deste certame, por intermédio do **Agente de Contratação/Comissão**, no caso de não reconsiderar sua decisão, conforme determinado no item **9.4 do EDITAL**, e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas, em defesa de seus direitos e interesse da mais escorreita aplicação da legislação vigente, e da plena observância dos **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I.1. - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DO JULGAMENTO e DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**, tornou público para conhecimento de todos os interessados a abertura da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 - PROCESSO INTERNO Nº 858/2026 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 171/2026 - EDITAL Nº 054/2026 - tipo TÉCNICA E PREÇO, realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações no portal <https://www.licitacoesguaratingueta.com.br>, sendo este Edital regido pela Lei Federal 14.133/2021, respeitando no que couber a Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal 5.011/2019, Decreto Municipal nº 10.589/2025, Instrução Normativa SEGES nº 2, e demais legislações aplicáveis e que regulam a espécie, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no referido Edital.

Portanto, referida licitação está amparada na **Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e demais disposições legais aplicáveis e que regulam a espécie, **sendo dever de todos os participantes, assim como da própria COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação), observância rigorosa das condições estabelecidas no referido EDITAL e nos adendos que a integram**, assim como na legislação aplicável, especialmente, dos **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, para mais esmerada aplicação da legislação vigente, assim como das regras EDITALÍCIAS.

Todavia, após o recebimento das Propostas Técnicas e de Preços apresentadas pelas Licitantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026, a **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Maíra Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, cuja decisão foi referendada por esta douta **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação)**, procedeu com a análise técnica da documentação, em **NÃO CONFORMIDADE e/ou GRAVE EQUÍVOCO**, com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, uma vez que NÃO foram observados corretamente tais CRITÉRIOS para a ANÁLISE TÉCNICA das PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas Licitantes.

Ou seja, **a análise das Propostas Técnicas NÃO foi realizada em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital da CONCORRÊNCIA**, especialmente aqueles previstos no item 6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, deixando-se de observar o disposto nos **subitens 6.1, 6.1.1 e 6.2**, bem como, os critérios constantes do **ANEXOS IX – Pontuação e Nota da Proposta Técnica e X – Diretrizes para Proposta de Preços** do TERMO DE REFERÊNCIA, ao arrepio da legislação de regência.

Desta maneira, a avaliação das propostas **NÃO** alcançou o objetivo e/ou determinação legal de verificar a conformidade da documentação apresentada pelas licitantes com as exigências editalícias, para proceder a atribuição das respectivas pontuações para cada quesito de avaliação, mediante análise técnica fundamentada de cada licitante, conforme será verificado nas razões de fato e de direito, a seguir expostas, tendo concluído a **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Maíra Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, cuja decisão foi referendada por esta douta **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação)**, em **NÃO** conformidade e/ou grave equívoco com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, da seguinte maneira:

À Seção de Licitação

Referência: Análise Técnica da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 — Edital nº 054/2026 /Processo nº 858/2026 / Compras nº 171/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Concepção, Projetos Básico, Executivo e Estudo Ambiental do Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas das Microbacias Beira Rio (Lote 01) e Coelho Neto (Lote 02).

Prezados Senhores,

Em atendimento à Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026, que designa os engenheiros abaixo assinados para compor a Comissão Técnica responsável pela análise do processo em referência, e com base nas diretrizes do Edital nº 054/2026, apresentamos a análise e a classificação das empresas proponentes, conforme descrito abaixo.

O edital confirma no item 5.6.1 a valoração ponderada com peso 0,70 para a proposta técnica e 0,30 para a proposta de preço.

Além disso, o item 6.5.1 estabelece a fórmula exata para o cálculo da Nota Final (NF):

NF = (7 x NPT) + (3 x NPC)

Onde:

- ✚ **NF** = Nota Final
- ✚ **NPT** = Nota Final da Proposta Técnica (escala simulada de 0 a 10 baseada na qualidade do diagnóstico)
- ✚ **NPC** = Nota da Proposta Comercial (fórmula padrão: (Menor Preço / Preço da Licitante) * 10)

1. COMPARATIVO E CLASSIFICAÇÃO

✚ **LOTE 01 - Microbacia Beira Rio**

1.1. Nota da Proposta Técnica (NPT)

Conforme a fórmula do edital: **NPT = PPTa * 10 / PPTo**

✚ CONSENTE:	NPT = 60 * 10 / 100 = 6,00
✚ ECR:	NPT = 80 * 10 / 100 = 8,00

✚ VALLENGE: $NPT = 10 \cdot 10 / 100 = 10,00$

1.2. Nota da Proposta Comercial (NPC)

O valor máximo global estimado pela Administração é de R\$ 577.827,57. As empresas apresentaram os seguintes valores:

✚ ECR Engenharia Ltda.: R\$ 479.613,03.
 ✚ CONSENSE Consultoria: R\$ 577.827,57.
 ✚ VALLENGE Consultoria Ltda. R\$ 529.279,60.

Nenhuma das empresas apresentou valor superior ao estimado ou preços irrisórios/simbólicos, estando ambas classificadas. A ECR Engenharia apresentou o menor preço.

Conforme a fórmula do edital: $NPC = PC \cdot 10 / PCa$

✚ CONSENSE: $NPC = 479.613,03 \cdot 10 / 577.827,57 = 8,30$
 ✚ ECR: $NPC = 479.613,03 \cdot 10 / 479.613,03 = 10,00$
 ✚ VALLENGE: $NPC = 479.613,03 \cdot 10 / 529.279,60 = 9,06$

LOTE 01 - Microbacia Beira Rio

Classificação	Empresa Proponente	Fator K1	Preço Ofertado (R\$)	NPT (Técnica)	NPC (Preço)	Nota Final (NF)
1º Lugar	VALLENGE Consultoria Ltda.	2,30	529.279,60	10,00	9,06	97,18
2º Lugar	ECR Engenharia Ltda.	2,52	479.613,03	8,00	10,00	86,00
3º Lugar	CONSENSE Consultoria Ltda.	2,52	577.827,57	6,00	8,30	66,90

✚ LOTE 02 - Microbacia Coelho Neto

1.1 Nota da Proposta Técnica (NPT)

Conforme a fórmula do edital: $NPT = PPTa \cdot 10 / PPTo$

✚ CONSENSE: $NPT = 60 \cdot 10 / 100 = 6,00$

✚ ECR: $NPT = 80 \cdot 10 / 100 = 8,00$
 ✚ VALLENGE: $NPT = 10 \cdot 10 / 100 = 10,00$

1.2 Nota da Proposta Comercial (NPC)

O valor máximo global estimado pela Administração é de R\$ 540.744,76. As empresas apresentaram os seguintes valores:

✚ ECR Engenharia Ltda.: R\$ 448.842,69.
 ✚ CONSENSE Consultoria: R\$ 540.744,76.
 ✚ VALLENGE Consultoria Ltda. R\$ 495.203,24.

Nenhuma das empresas apresentou valor superior ao estimado ou preços irrisórios/simbólicos, estando ambas classificadas. A ECR Engenharia apresentou o menor preço.

Conforme a fórmula do edital: $NPC = PC \cdot 10 / PCa$

✚ CONSENSE: $NPC = 448.842,69 \cdot 10 / 540.744,76 = 8,30$
 ✚ ECR: $NPC = 448.842,69 \cdot 10 / 448.842,69 = 10,00$
 ✚ VALLENGE: $NPC = 448.842,69 \cdot 10 / 495.203,24 = 9,06$

LOTE 02 - Microbacia Coelho Neto

Classificação	Empresa Proponente	Fator K1	Preço Ofertado (R\$)	NPT (Técnica)	NPC (Preço)	Nota Final (NF)
1º Lugar	VALLENGE Consultoria Ltda.	2,30	495.203,24	10,00	9,06	97,18
2º Lugar	ECR Engenharia Ltda.	2,52	448.842,69	8,00	10,00	86,00
3º Lugar	CONSENSE Consultoria Ltda.	2,52	540.744,76	6,00	8,30	66,90

2. ANÁLISE TÉCNICA E ADEQUAÇÃO AO EDITAL

A. VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

✚ Adequação ao Edital: 100% Adequada. A proposta cumpre integralmente os requisitos

de apresentação exigidos para a Proposta Técnica, bem como segue o Termo de Referência.

✚ **Pontos Fortes:**

- ✓ Diagnóstico específico e detalhado, utilizando dados pluviométricos reais do município de Guaratinguetá.
- ✓ Uso de tecnologia de ponta com escaneamento a laser (LiDAR embarcado em Drone), fundamental para transpor a cobertura vegetal e gerar modelos precisos de inundação.
- ✓ Inclusão de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) como estratégia de drenagem sustentável.

✚ **Pontos Fracos:** Apresentou um preço intermediário para a execução dos serviços.

B. ECR SERVIÇOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

✚ **Adequação ao Edital:** Adequada. Cumpriu as diretrizes formais do edital, garantindo a classificação comercial por apresentar o menor valor. Segue o Termo de Referência.

✚ **Pontos Fortes:** Demonstrou a maior vantajosidade puramente financeira nos dois lotes. Possui um sólido acervo técnico de grandes obras de infraestrutura.

✚ **Pontos Fracos:** A proposta técnica baseia-se em uma metodologia padronizada e genérica. Não previu o uso de levantamento topográfico avançado (LiDAR), o que prejudica a exatidão dos cálculos hidráulicos em áreas vegetadas.

C. CONSENTE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

✚ **Adequação ao Edital:** Parcialmente Adequada. Apresenta falhas na estruturação da equipe, contrariando indiretamente a obrigação de prever profissionais para todos os produtos. Segue o Termo de Referência.

✚ **Pontos Fortes:** Boa apresentação e diagramação das planilhas e documentos formais exigidos no edital.

✚ **Pontos Fracos:** Erro grave de planejamento operacional ao atribuir zero horas trabalhadas para o Especialista Sênior em Geotecnia. Além disso, apresentou o maior preço global da licitação.

3. ANÁLISE DO FATOR K

O Fator K representa o peso dos custos indiretos (encargos sociais, despesas fiscais, riscos e lucro) sobre a mão de obra.

✚ A **VALLENGE** destacou-se positivamente com um **K1 de 2,30**. Essa eficiência reflete uma estrutura administrativa mais enxuta, o que significa que o município investe uma proporção maior de recursos em horas reais de trabalho de engenharia, em vez de taxas administrativas.

✚ As empresas **ECR** e **CONSENGE** empataram com um **K1 de 2,52**, utilizando multiplicadores padrão de mercado, que, embora legais, são menos eficientes do ponto de vista do gasto público.

4. PARECER CONCLUSIVO

Aplicando o modelo de julgamento de **TÉCNICA E PREÇO** estabelecido pela legislação e detalhado nos itens 5.6.1 e 6.5.1 do Edital, esta Comissão Técnica considera que a proposta da **VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.** é a que MELHOR ATENDE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Justificativa Técnica-Legal:

O modelo de Técnica e Preço existe para evitar que projetos de engenharia complexos sejam nivelados por baixo em busca apenas do menor valor financeiro imediato. Embora a proposta da ECR seja mais barata, a VALLENGE compensa a diferença (cerca de 10% do valor) entregando um ganho técnico expressivo.

A ausência de topografia LiDAR (como no caso da ECR e CONSENGE) em projetos de macrodrenagem pode resultar em perfis de rios mascarados pela copa das árvores, levando a erros gravíssimos no cálculo das manchas de inundação. Corrigir esses erros na fase de obras físicas custa milhões aos cofres públicos. Assim, ao alcançar a **Nota Final de 97,18** na equação ponderada do edital, a VALLENGE demonstra ser, ao nosso ver, a contratação mais segura, moderna e vantajosa para o município de Guaratinguetá.

Sendo este o parecer dessa Comissão Técnica, nomeada através da Portaria 14903, de 08 de julho de 2026.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2026.

No que concerne à PROPOSTA TÉCNICA, e, em respeito aos princípios destacados anteriormente, especialmente os **da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade**, temos fixado no EDITAL, no item 6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, **subitens 6.1, 6.1.1 e 6.2**, bem como, os critérios constantes do **ANEXOS IX – Pontuação e Nota da Proposta Técnica e X – Diretrizes para Proposta de Preços** do TERMO DE REFERÊNCIA, de forma definitiva, que:

6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1. O Agente de Contratação / Comissão de Contratação procederá à extração do conteúdo dos **ARQUIVOS Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA** para análise sumária dos requisitos de classificação, com posterior encaminhamento à Comissão para análise, julgamento e atribuição da Nota, classificando-as em ordem decrescente.

6.1.1. A Comissão Julgadora analisará e pontuará a **PROPOSTA TÉCNICA** por item, de forma comparativa, levando-se em consideração a clareza e objetividade da proposta, sua consistência e o atendimento às exigências do Edital e do **TERMO DE REFERÊNCIA**.

6.2. O conteúdo, forma, regras, fórmulas e demais procedimentos necessários para o julgamento da **PROPOSTA TÉCNICA** estão definidos no **TERMO DE REFERÊNCIA**, especialmente nos **ANEXOS IX – Pontuação e Nota da Proposta Técnica e X – Diretrizes para Proposta de Preços**.

6.3. NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

6.3.1. A pontuação da proposta técnica (PPT) será obtida pelo somatório dos pontos alcançados pela proponente em cada quesito, conforme descrito **no item 3 do Anexo IX do Termo de Referência**.

ANEXO IX PONTUAÇÃO E NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

A seleção do fornecedor será realizada na modalidade de concorrência, considerando a combinação dos critérios técnica e preço, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção do critério de julgamento por técnica e preço justifica-se em razão da natureza do objeto, que consiste na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, envolvendo a elaboração de estudos e projetos de engenharia de drenagem urbana, cuja qualidade técnica é fator determinante para o adequado atendimento ao interesse público.

As propostas técnicas apresentadas serão avaliadas com base em critérios objetivos previamente definidos neste Anexo, observando-se os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Para fins de avaliação, a proposta técnica será composta por três quesitos, aos quais serão atribuídas as seguintes pontuações máximas:

- **Quesito A: Experiência da Empresa Proponente, com pontuação máxima de 30 (trinta) pontos;**
- **Quesito B: Experiência da Equipe Técnica, com pontuação máxima de 40**

(quarenta) pontos;

- Quesito C: Abordagem Técnico-Metodológica, com pontuação máxima de 30 (trinta) pontos.

A soma das pontuações atribuídas aos quesitos resultará na pontuação total da proposta técnica, limitada ao máximo de **100 (cem) pontos**.

Nos itens seguintes, são detalhados os critérios de avaliação e a metodologia de atribuição de pontuação para cada quesito, bem como a forma de cálculo da nota final da proposta técnica.

2. DESCRIÇÃO DOS QUESITOS

2.1. Quesito A: Experiência da empresa (0 a 30 pontos)

A experiência da licitante será avaliada pela apresentação de prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto desta licitação, por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), devidamente emitidos no CREA ou CAU, necessariamente em nome da empresa, comprovando a experiência do licitante em elaboração de estudos e projetos de complexidade equivalente ou superior ao proposto neste Termo de Referência. A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade, quando não permitir a comprovação da habilitação exigida, implicará na imediata inabilitação do licitante.

2.1.1. Os tipos de projetos e/ou estudos aceitos para fins de comprovação de acervo técnico da empresa deverão enquadrar-se em, pelo menos, uma das seguintes categorias:

- a)** Elaboração de projetos de Obras de retenção de águas pluviais para amortecimento de cheias;
- b)** Elaboração de Estudos de alternativas e de viabilidade técnica-econômica para obras de macrodrenagem;
- c)** Elaboração de planos diretores de macrodrenagem;
- d)** Elaboração de estudos com modelos hidráulicos-hidrológicos;
- e)** Elaboração de estudos ambientais para obras de macrodrenagem;
- f)** Elaboração de projetos em Soluções Baseadas na Natureza (SbN);
- g)** Elaboração de projetos de manejo de águas pluviais; ou
- h)** Elaboração de estudos e projetos de complexidade equivalente ou superior ao proposto neste Termo de Referência.

Observação: Admite-se a apresentação de uma ou mais certidões, do mesmo tipo ou de tipos distintos, desde que, em conjunto, comprovem a aptidão da licitante para a execução do objeto.

Pontuação:

Será atribuída pontuação de 10 (dez) pontos para cada Atestado de Capacidade Técnica válido apresentado, observado o limite máximo de **30 (trinta) pontos**.

Máximo: 3 (três) atestados → 30 pontos.

2.2. Quesito B: Experiência da equipe técnica permanente (0 a 40 pontos)

Para fins de pontuação, será considerada exclusivamente a experiência profissional diretamente relacionada às atribuições da função indicada, em conformidade com o objeto previsto no Termo de Referência, devidamente comprovada por documentação idônea.

A pontuação será atribuída conforme os sub quesitos a seguir:

2.2.1. Coordenador Geral do Projeto (até 20 pontos)

A pontuação será atribuída com base na experiência profissional do Coordenador Geral na coordenação de estudos e projetos descritos no item 2.1 (a–h).

Pontuação:

Será atribuída pontuação de 4 (quatro) pontos por atestado válido, observado o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

2.2.2. Engenheiro Civil ou Sanitarista Sênior (até 10 pontos)

A pontuação será atribuída com base na experiência profissional na elaboração de estudos e projetos descritos no item 2.1 (a–h).

Pontuação:

Será atribuída pontuação de 2 (dois) pontos por atestado válido, observado o limite máximo de 10 pontos.

2.2.3. Arquiteto, Engenheiro Civil ou áreas afins (até 10 pontos)

A pontuação será atribuída com base na experiência profissional na elaboração de estudos e projetos descritos no item 2.1 (a–h).

Pontuação:

Será atribuída pontuação de 2 (dois) pontos por atestado válido, observado o limite máximo de 10 (dez) pontos.

Regras gerais de avaliação do Quesito B:

- A experiência dos profissionais será avaliada pela apresentação de prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível as acima descritas, preferencialmente por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), devidamente emitidos no CREA ou CAU, necessariamente em nome do profissional. Ou atestados emitidos por empresas públicas ou privadas comprovando a experiência do profissional;
- O(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT's) apresentada(s) deverá(ão), na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta comprovar(em) que faça parte do quadro da licitante, em qualquer uma das formas abaixo, segundo a Súmula 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em uma das seguintes situações:
 - Fazer parte do quadro permanente de licitante, condição comprovada através de cópia de ficha de registro de empregados ou registro em carteira profissional juntada aos documentos de habilitação;
 - Ser profissional autônomo contratado pela empresa, condição comprovada através de cópia do contrato de trabalho correspondente nos termos da Resolução CONFEA nº 425 de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o desempenho de cargo ou função técnica;
 - Ser sócio da empresa, condição comprovada por cópia do contrato social da empresa, juntada aos documentos de habilitação.
 - Ser diretor da empresa, condição comprovada por cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na

imprensa, em se tratando de sociedade anônima.

- Também deverá ser apresentado currículos dos profissionais nomeados, cujas informações colocadas poderão ser verificadas pela contratante, para confirmação de sua veracidade.
- Os currículos devem ser limitados a 15 páginas por profissional, constando serviços que comprovem suas responsabilidades e experiências técnicas, compatíveis com as funções que desempenharão na equipe.
- A assinatura do profissional no respectivo currículo significará a sua anuência e conhecimento sobre os dados fornecidos, sua concordância para ser incluído na equipe, nas atividades e níveis definidos.
- Os profissionais apresentados não poderão fazer parte da equipe técnica apresentada nas propostas de mais de um licitante, para esta licitação, sob pena de desclassificação dos concorrentes envolvidos.

2.3. Quesito C: Abordagem Técnico-Metodológica (0 a 30 pontos)

A avaliação da Abordagem Técnico-Metodológica será realizada com base em critérios objetivos, conforme os subitens abaixo, considerando o grau de detalhamento técnico, a aplicabilidade das soluções propostas e a aderência às condições reais da área de intervenção.

Tabela 1 – Avaliação Objetiva da Abordagem Técnico-Metodológica

Item	Critério de Avaliação	Pontuação Máxima	Critério Objetivo para Pontuação	Limite de páginas
1	Conhecimento do objeto e diagnóstico local	6	► 6 pts: Identifica pontos críticos reais da bacia (alagamentos, estrangulamentos, interferências), com análise técnica. ► 3 pts: Apresenta descrição genérica da área. ► 0 pt: Limita-se à reprodução do Termo de Referência, sem análise.	4
2	Metodologia de estudos hidrológicos e hidráulicos	6	► 6 pts: Detalha a modelagem hidrológica e hidráulica, com indicação de ferramentas computacionais adequadas (ex.: HEC-RAS, SWMM ou softwares equivalentes tecnicamente reconhecidos), incluindo a definição de cenários de cheia e parâmetros de cálculo. ► 3 pts: Apresenta metodologia genérica. ► 0 pt: Não apresenta metodologia.	2
	Plano de		► 6 pts: Apresenta plano detalhado	

3	levantamentos (topografia e geotecnia)	6	de levantamentos, com definição de metodologia, locação, topografia e investigações geotécnicas. ► 3 pts: Apresenta métodos convencionais, sem detalhamento suficiente. ► 0 pt: Não apresenta plano de levantamentos.	3
4	Proposição de soluções técnicas e sustentabilidade (SbN)	6	► 6 pts: Propõe soluções integradas, contemplando microdrenagem, macrodrenagem e soluções baseadas na natureza (SbN). ► 3 pts: Apresenta apenas soluções convencionais. ► 0 pt: Não apresenta soluções.	2
5	Plano de trabalho, cronograma e organização	6	► 6 pts: Apresenta plano de trabalho e cronograma detalhados, com encadeamento lógico das atividades, compatibilização com órgãos intervenientes e organização da execução. ► 3 pts: Apresenta cronograma simplificado. ► 0 pt: Apresenta conteúdo ausente, insuficiente ou inconsistente.	4

Regras de avaliação do Quesito C:

- A pontuação será atribuída com base em critérios objetivos e verificáveis, vinculados ao conteúdo apresentado pela licitante;
- Não serão pontuados conteúdos genéricos, padronizados ou desvinculados do objeto;
- Não será considerada a mera reprodução do Termo de Referência;
- Deverá ser considerado um limite de páginas, considerando-se o documento formatado em tamanho A4, fonte Arial 12 e espaçamento da margem esquerda de 2,5 cm. Os subquestos serão avaliados considerando a variação de até uma página a mais ou a menos de acordo com o indicado no quadro acima, porém o número máximo de páginas (15 páginas) deverá ser respeitado, conforme tabela acima "Tabela 1 – Avaliação Objetiva da Abordagem Técnico-Metodológica". Caso a proposta ultrapasse o número máximo de páginas estabelecido, as que excederem, em ordem de apresentação, não serão consideradas para a análise;
- A avaliação considerará a adequação técnica das soluções às condições reais da área de intervenção, especialmente quanto à compatibilidade com o sistema de drenagem existente, identificação de pontos críticos, regime hidrológico local e capacidade de resposta a eventos de cheia.

• Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

- ▶ servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou
- ▶ profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO E DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

A proposta técnica apresentada será julgada e pontuada conforme os quesitos abaixo, observando-se critérios objetivos previamente definidos neste Anexo:

Tabela 2 – Pontuação dos Quesitos

Quesito	Descrição	Pontuação
A	Experiência da Empresa Proponente	0 a 30 pontos
B	Experiência da Equipe Técnica	0 a 40 pontos
C	Abordagem Técnico-Metodológica	0 a 30 pontos

A **Pontuação da Proposta Técnica (PPT)** será obtida pelo somatório dos pontos alcançados em cada quesito, conforme a seguinte expressão:

$$\text{PPT} = \text{Quesito A} + \text{Quesito B} + \text{Quesito C}$$

▶ Critérios de Desclassificação da Proposta Técnica

Serão desclassificadas as propostas técnicas que incorrerem em qualquer das seguintes hipóteses:

- I** – Obtiverem Pontuação da Proposta Técnica (PPT) inferior a 50 (cinquenta) pontos;
- II** – Apresentarem equipe técnica com formação ou qualificação incompatível com as exigências estabelecidas no Edital;
- III** – Apresentarem proposta técnica em desacordo com as exigências deste Anexo, que comprometa sua avaliação ou inviabilize a aferição dos critérios estabelecidos.

▶ Nota Final da Proposta Técnica (NPT)

A Nota Final da Proposta Técnica será calculada por meio da normalização da pontuação obtida, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{NPT} = \frac{\text{PPTa} \times 10}{\text{PPTo}}$$

Onde: NPT = Nota final da proposta técnica

PPTa = Pontuação da proposta técnica da licitante em avaliação

PPTo = Maior pontuação técnica obtida entre as licitantes classificadas

► **Disposições Complementares**

- A avaliação da proposta técnica observará exclusivamente os critérios estabelecidos neste Anexo, sendo vedada a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no edital;
- A pontuação atribuída deverá ser devidamente motivada, com base nos elementos apresentados na proposta técnica;
- A análise dos quesitos de natureza qualitativa será realizada de forma comparativa entre as propostas, considerando o grau de atendimento aos requisitos estabelecidos;
- A pontuação final da proposta técnica será utilizada para fins de cálculo da nota final da licitação, em conjunto com a proposta de preço, conforme critérios definidos no edital.

II – DOS EQUÍVOCOS NA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO (“ANÁLISE TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – EDITAL 054/2026 / Processo nº 858/2026 / Compras nº 171/2026” “)

II.1. NÃO CONFORMIDADE e/ou GRAVE EQUÍVOCO com os CRITÉRIOS ESTABELECIDOS no EDITAL

Como ficará patente, passaremos a demonstrar que a avaliação técnica realizada pela **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Maíra Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, cuja decisão foi referendada por esta douta **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação)**, com a análise e classificação das empresas proponentes, no âmbito do presente Processo Licitatório, contém inconsistências e equívocos que comprometem a correta atribuição das notas às propostas técnicas apresentadas, em desacordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos.

Serão expostas doravante, de forma objetiva e fundamentada, as razões que justificam a revisão das notas atribuídas, evidenciando que a avaliação efetuada não refletiu adequadamente o conteúdo técnico das propostas, nem observou, em sua integralidade, os critérios objetivos de julgamento previstos no instrumento convocatório, resultando em atribuição errônea na pontuação atribuída à licitante **ECR SERVIÇOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, ora Recorrente, não refletindo adequadamente o conteúdo técnico de sua proposta, havendo subavaliação em critérios relevantes, ao passo que as propostas das demais licitantes foram pontuadas de forma incompatível com o real conteúdo por elas apresentadas, merecendo revisão para menos, conforme passaremos a demonstrar.

II.2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À RECORRENTE:

Passamos a impugnar, item a item, os critérios em que a nota atribuída à Recorrente não refletiu adequadamente o conteúdo técnico apresentado, nos termos estabelecidos no EDITAL, todos indicados no item anterior, requerendo-se a majoração da pontuação nos termos a seguir, em face dos seguintes atos e omissões praticados no curso do certame, relativamente aos Lotes

01 (Microbacia Beira Rio) e 02 (Microbacia Coelho Neto):

- Manutenção da inabilitação da empresa VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. nos Lotes 01 e 02, por descumprimento da alínea "f" do subitem 7.11.5.3 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira);
- Invalidade da comprovação técnico-profissional apresentada pela Vallenge para a profissional indicada como Engenheiro(a) Civil ou Sanitarista Sênior, cuja(s), uma vez que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), foi emitida em nome de terceiro que não compõe a equipe técnica;
- A pontuação técnica atribuída aos 5 (cinco) critérios do Quesito C, em ambos os Lotes 01 e 02, para as licitantes Consenge Consultoria e Vallenge Consultoria, não reflete adequadamente, critério a critério, o conteúdo técnico efetivamente apresentado em suas propostas frente à proposta da Recorrente;
- Subsidiariamente, a impropriedade aritmética identificada no cálculo da Nota da Proposta Técnica (NPT) publicado pela Comissão, tratada no item V desta peça.

Oportuno registrarmos, de forma preliminar, que na fase de habilitação, a Vallenge foi inabilitada nos Lotes 01 e 02, sob o fundamento de que não apresentou a certidão complementar exigida pela própria Certidão de Comarcas e Turmas Recursais, Primeiro Grau Cível (TJSP), em não atendimento à alínea "f" do subitem 7.11.5.3 do Edital.

Adicionalmente, verifica-se que a comprovação técnica da profissional indicada pela Vallenge para a função de Engenheiro(a) Civil ou Sanitarista Sênior (subitem de pontuação de até 10 pontos) foi instruída com Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de profissional diverso, o que compromete a própria validade da pontuação técnica atribuída a essa licitante nesse subitem, independentemente do desfecho da discussão sobre a habilitação econômico-financeira.

A Recorrente apresenta, no mérito, análise técnica pormenorizada, critério a critério, item a item, dos 5 (cinco) critérios do Quesito C de ambos os Lotes 01 e 02, com base no confronto direto entre o conteúdo textual das propostas técnicas das licitantes Consenge e Vallenge e as exigências de cada critério de pontuação máxima estabelecidas pelo Edital, demonstrando que a pontuação tecnicamente correta mantém a Recorrente na primeira colocação em ambos os lotes, independentemente do desfecho dos itens de habilitação tratados no item IV.

II.2.1. Da ausência da certidão complementar (Qualificação Econômico-Financeira)

O subitem 7.11.5.3, alínea "f", do Edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira,

a comprovação de inexistência de falência mediante certidão específica. No caso concreto, a certidão apresentada pela Vallenge (emitida pelo TJSP) contém, em sua penúltima frase, ressalva expressa de que é necessária certidão complementar para que a comprovação seja considerada completa. Tal complementação não foi juntada aos autos pela licitante.

Não se trata de exigência formal desproporcional ou de rigor excessivo: a própria certidão apresentada pela licitante autolimitou seus efeitos, informando expressamente a necessidade do documento adicional. A ausência de complementação compromete a própria comprovação de regularidade econômico-financeira que o documento visa demonstrar. Trata-se de requisito objetivo, vinculado à segurança jurídica de contratação de serviços de engenharia de médio/longo prazo, cujo descumprimento não comporta relativização, sob pena de violação à isonomia em relação às demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

7.11.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

...

...

f) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme artigo 69, inciso II da Lei Licitação nº 14.133/2021(as empresas do estado de São Paulo deverão apresentar complementarmente a Certidão Comarcas e Turmas Recursais - Primeiro Grau Cível, quando a Certidão exigir complementação).

19.6. É facultada ao Agente de Contratação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência com a suspensão da sessão, se for o caso, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública**;

II.2.2. Da ausência de comprovação técnico-profissional válida (CAT em nome de terceiro)

Ainda que se queira, por qualquer razão, afastar o fundamento econômico-financeiro acima, subsiste vício autônomo e igualmente impeditivo relacionado à qualificação técnica da equipe indicada pela Vallenge, com reflexo direto na pontuação técnica atribuída a essa licitante.

O subitem do Edital referente à pontuação técnica da equipe exige, para a alínea "b) Engenheiro Civil ou Sanitarista Sênior" (pontuação máxima de 10 pontos), a comprovação por meio de atestado(s) técnico(s) do CREA/CAU acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

No caso da profissional indicada pela Vallenge, Sra. Gimena Picolo Amendola Corrêa, verifica-se que a(s) CAT(s) apresentada(s) para comprovar sua capacidade técnica foram emitidas em nome de José Augusto Pinelli, indicado como coordenador geral da equipe, e não em nome da própria profissional a quem se atribuiu a pontuação.

A CAT é documento pessoal e intransferível, expedido pelo CREA/CAU em nome do profissional

que efetivamente executou tecnicamente a obra/serviço a que se refere, e não o atestado do contratante isoladamente, que comprova o acervo técnico do profissional indicado pela licitante. Um atestado de capacidade técnica emitido por um contratante, desacompanhado de CAT em nome da profissional que se pretende qualificar, não comprova a capacidade técnica dela, mas, no máximo, a de quem efetivamente figura na CAT correspondente.

Admitir CAT de terceiro para pontuar/qualificar profissional diversa equivale a permitir que a experiência de um profissional seja transferida a outro sem qualquer lastro documental hábil, o que contraria a própria finalidade da exigência editalícia e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Poder Judiciário sobre a matéria, que exige estrita correspondência nominal entre o profissional indicado para a função técnica pontuável e o titular da CAT apresentada, de maneira que faz-se necessária a desconsideração/"zeramento" da pontuação atribuída ao subitem "b) Engenheiro Civil ou Sanitarista Sênior" (até 10 pontos) na proposta técnica da Vallenge, em ambos os Lotes 01 e 02, com reflexo direto no Quesito B.

II.3 - DA NOTA TÉCNICA REGISTRADA PELA COMISSÃO

Registre-se, a título informativo e sem prejuízo dos fundamentos centrais deste recurso, que o valor de **NPT = 10,00** atribuído à Vallenge na Análise Técnica de 28/07/2026 não corresponde à aplicação da fórmula **NPT = PPTa × 10/100 ao PPTa** de 10 pontos que a própria Comissão atribuiu a essa licitante (**10×10/100 = 1,00**), diferentemente do que ocorreu corretamente no cálculo de **Consenge (6,00) e ECR (8,00)**.

Trata-se de evidente erro material de digitação/transcrição da própria Administração, que pode e deve ser corrigido de ofício, independentemente de provocação, tão logo constatado, e que a Recorrente registra por dever de lealdade processual, sem necessidade de maior digressão sobre o ponto, uma vez que os fundamentos de mérito tratados nos itens VI e VII a seguir são, por si só, suficientes para reverter o resultado do certame.

Passemos, doravante, à análise pormenorizada, critério a critério, das propostas técnicas das licitantes Consenge Consultoria e Projetos e Vallenge Consultoria, Projetos e Obras para o Lote 01 (Microbacia Beira Rio), confrontando o conteúdo efetivamente apresentado com as exigências de pontuação máxima de cada um dos 5 (cinco) critérios do Quesito C do Edital.

II.3.1. - DA RETIFICAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS — LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO)

Quadro-síntese das notas requeridas — Lote 01

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
1. Diagnóstico local	3,00	6,00	6,00

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
2. Metodologia de Estudos	3,00	3,00	6,00
3. Levantamentos (topografia/geotecnia)	3,00	3,00	6,00
4. Soluções técnicas / SbN	3,00	6,00	6,00
5. Plano de trabalho / cronograma	3,00	3,00	3,00
TOTAL	15,00	21,00	27,00

II.3.1.1 — Critério 1 — Conhecimento do objeto e diagnóstico local (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

O texto apresentado descreve corretamente o tipo de problema esperado em bacias urbanas consolidadas (alagamentos, estrangulamentos hidráulicos, galerias/travessias subdimensionadas, assoreamentos, erosões, extravasamentos, efeitos de remanso), **mas em nenhum momento identifica pontos críticos reais e nomeados das microbacias Beira Rio e Córrego Coelho Neto. Observa-se que:**

- 1** — Não há citação de nenhum logradouro, bairro específico, ponte ou trecho de canal como ponto crítico confirmado.
- 2** — Não há qualquer fonte documental concreta referenciada (boletim de Defesa Civil, plano de macrodrenagem municipal, registro de imprensa, estudo acadêmico, dado de nível de rio) que amarre o diagnóstico à realidade física das duas bacias em questão.
- 3** — O texto é estruturado como uma declaração de método a ser seguido ("será realizado diagnóstico técnico completo... a identificação desses pontos será baseada em levantamentos de campo...") e não como um diagnóstico já parcialmente construído com evidências levantadas nesta fase de proposta.
- 4** — Não há diferenciação entre as duas microbacias (Beira Rio e Coelho Neto) quanto a características hidrológicas, geomorfológicas ou histórico de ocorrências; ambas são tratadas de forma conjunta e genérica ao longo de todo o capítulo.

5 — Não há mapa, quadro ou figura que localize e hierarquize pontos críticos específicos, diferentemente do que o critério de 6 pontos exige (“identifica pontos críticos reais... com análise técnica”).

Como o conteúdo apresentado é uma descrição correta, porém genérica, do que será feito para diagnosticar a área (sem qualquer evidência concreta já identificada nesta fase), **o enquadramento adequado é o de descrição genérica (3 pontos)**, e não o de diagnóstico com pontos críticos reais e analisados tecnicamente.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 1: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta atende plenamente ao padrão máximo do critério, pois o diagnóstico não se apoia em hipóteses genéricas, mas em evidência documental nomeada e datada:

- 1** — Quadro 1, que identifica 4 pontos críticos nomeados (entorno da ponte Cabo Chicão, Parque do Sol, Beira Rio I e II, cabeceiras Mirante/Village Mantiqueira), cada um com evidência documentada e mecanismo hidráulico explicado (ex.: “efeito de jusante” na travessia Cabo Chicão).
- 2** — Citação de eventos reais e datados: o temporal de 5-6 de março de 2026 (150 mm/12h, conforme Defesa Civil paulista), com repetição em fevereiro e abril de 2025, demonstrando série histórica, e não evento isolado.
- 3** — Uso do Plano de Macrodrenagem municipal já contratado (Contrato nº 301/2021) como base documental, com leitura crítica de sua lacuna específica (a microbacia Beira Rio ficou fora das 12 bacias modeladas, mas o próprio plano já apontou o problema nas áreas 7 e 9), que caracteriza análise técnica genuína, e não reprodução do Termo de Referência.
- 4** — Quadro 2 (matriz de severidade), que converte cada fator crítico em resposta técnica específica do item 4, demonstrando encadeamento lógico entre diagnóstico e solução.
- 5** — Registro fotográfico de campo com data certa (13/07/2026) em pontos nomeados.

Esse conjunto (fontes nomeadas, datas reais, mecanismos hidráulicos explicados e rastreabilidade entre evidência e diagnóstico) atende integralmente ao padrão de “análise técnica” exigido para a pontuação máxima.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 1: 6,00 pontos

II.3.1.2 - Critério 2 — Metodologia de Estudos (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

O texto cita corretamente as ferramentas computacionais consagradas (HEC-HMS, HEC-RAS, EPA SWMM, Civil 3D, InfoDrainage) e os métodos de transformação chuva-vazão (Racional, Racional Modificado, SCS/NRCS, Hidrograma Unitário), o que é positivo. **Entretanto, o critério de 6 pontos exige também a definição de cenários de cheia e parâmetros de cálculo, e nesse ponto o documento permanece genérico:**

- 1** — Não há definição de Tempos de Recorrência (TR) associados a cada tipo de estrutura; não se menciona, por exemplo, TR específico para microdrenagem, macrodrenagem ou estruturas críticas.
- 2** — Não há indicação de coeficientes de rugosidade de Manning por material de conduto, nem de limites de velocidade de escoamento ou borda livre mínima.
- 3** — Não há menção à equação IDF específica a ser utilizada (nem mesmo genericamente à estação pluviométrica de Guaratinguetá) nem ao método de distribuição temporal da chuva de projeto (ex.: Blocos Alternados).
- 4** — Não há definição de cenários de simulação nomeados (ex.: Baseline, Tendencial, Prognóstico); o texto menciona “diferentes cenários de precipitação” apenas de forma genérica.
- 5** — Não há citação de normas técnicas específicas (NBR 12213 ou similar) que fundamentem os parâmetros hidráulicos a serem adotados.

Como a metodologia apresentada relaciona corretamente as ferramentas, mas não avança para os parâmetros de cálculo e cenários de cheia exigidos para a nota máxima, o enquadramento correto é o de metodologia genérica (3 pontos).

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 2: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

O texto apresenta corretamente a estrutura em blocos encadeados, as ferramentas (HEC-HMS, EPA SWMM, HEC-RAS 2D) e os períodos de retorno por finalidade (2 e 10 anos microdrenagem; 25 anos macrodrenagem; 50 e 100 anos verificação de estruturas), o que é positivo e vai além de uma descrição vaga. **Contudo, o critério de 6 pontos exige também parâmetros de cálculo explícitos para as verificações hidráulicas finais, e nesse ponto há lacuna relevante:**

- 1** — Não há indicação de coeficientes de rugosidade de Manning para os diferentes materiais/estruturas da rede.
- 2** — Não há definição de limites de verificação hidráulica, como faixas de velocidade admissível (para evitar erosão/sedimentação) ou borda livre (freeboard) mínima em galerias e canais.
- 3** — Não há referência a normas técnicas específicas de drenagem urbana (ex.: NBR 12213) que fundamentem os parâmetros finais de dimensionamento; o texto cita apenas a equação IDF (DAEE;

Martinez & Magni, 1999) e o método SCS-CN, mas não os critérios de verificação estrutural das seções.

Como a metodologia é tecnicamente correta na concepção e nos cenários definidos, mas incompleta nos parâmetros de cálculo e nas verificações finais exigidas pelo critério para a nota máxima, o enquadramento adequado é o de metodologia genérica (3 pontos).

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 2: 3,00 pontos

II.3.1.3 - Critério 3 — Plano de levantamentos: topografia e geotecnia (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

O texto relaciona de forma correta os serviços que serão executados (rede de apoio geodésico, nivelamento de precisão, levantamento planialtimétrico cadastral, sondagens SPT, ensaios laboratoriais), **porém não atinge o nível de detalhamento exigido pelo critério de 6 pontos, que demanda explicitamente locação:**

- 1** — Não há indicação de equipamentos específicos (tipo de receptor GNSS, uso ou não de VANT/LiDAR), nem de parâmetros de precisão numéricos (densidade de pontos, precisão altimétrica em mm ou cm).
- 2** — Não há norma técnica citada para a topografia (ex.: NBR 13133) nem para as investigações geotécnicas (ex.: NBR 6484, NBR 8036); o texto menciona apenas “normas técnicas da ABNT” de forma genérica, sem especificação.
- 3** — Não há locação definida da campanha geotécnica: não se informa quantidade de furos de sondagem, critério de espaçamento, distribuição por tipo de estrutura ou profundidade mínima/máxima.
- 4** — O escopo laboratorial é listado de forma genérica (classificação dos solos, capacidade de suporte, agressividade do solo), sem menção a ensaios específicos como CBR, Limites de Atterberg ou Proctor, nem a certificação dos laboratórios (ex.: ISO 9001/17025).

Por apresentar os métodos de forma correta, porém convencional e sem locação ou parâmetros quantificados, o item se enquadra em 3 pontos.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 3: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

O texto tem pontos positivos — divisão em duas campanhas vinculadas aos produtos (Quadro 3), uso de LiDAR embarcado com justificativa técnica clara e menção a normas (NBR 6484 para SPT). **Entretanto, o critério de 6 pontos exige explicitamente locação definida das investigações, e esse é o ponto em que o documento permanece genérico:**

- 1** — A campanha geotécnica é dimensionada apenas em esforço de equipe (“10 dias de equipe de sondagem”), sem indicar a quantidade de furos de sondagem, nem o critério de espaçamento ou distribuição entre as estruturas previstas (reservatórios, galerias, travessias, contenções).
- 2** — Não há densidade de pontos especificada para o levantamento LiDAR (ex.: pontos/m²), nem precisão altimétrica numérica (o texto usa “nuvem densa de pontos” e “precisão centimétrica” de forma qualitativa, sem valor específico).
- 3** — Não há indicação de profundidade mínima/máxima das sondagens nem de critério de monitoramento do lençol freático.

Por apresentar método correto mas sem a locação quantificada (número de furos, espaçamento, densidade de pontos) exigida para a nota máxima, o item se enquadra em 3 pontos.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 3: 3,00 pontos

II.3.1.4 - Critério 4 — Proposição de soluções técnicas e sustentabilidade — SbN (máx. 6 pts) *Consenge Consultoria e Projetos*

O texto apresenta uma lista ampla e tecnicamente correta de tipologias de SbN (jardins de chuva, bacias de infiltração, biovaletas, wetlands construídos, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção/retenção, parques lineares inundáveis) e menciona a complementação com soluções convencionais (novas galerias, substituição de dispositivos, dissipadores de energia). **Contudo, no que diz respeito à integração efetiva entre micro, macrodrenagem e SbN (elemento central do critério de 6 pontos), o conteúdo permanece qualitativo e não dimensional:**

- 1** — Não há hierarquização técnica entre microdrenagem e macrodrenagem (ausência de TR associado a cada nível do sistema).
- 2** — As soluções de SbN são apenas listadas, sem qualquer parâmetro técnico de dimensionamento (ex.: percentual de infiltração esperado, volume de amortecimento, coeficiente de permeabilidade) nem localização física nas microbacias.
- 3** — Não há resposta técnica vinculada a um gargalo hidráulico específico das microbacias (como um mecanismo de remanso, um ponto de lançamento crítico ou uma travessia subdimensionada); a proposição de soluções não decorre de um diagnóstico particularizado, mas de uma lista padrão de alternativas aplicável a qualquer bacia urbana brasileira.

4 — A análise multicritério é mencionada corretamente com seus parâmetros (desempenho hidráulico, custo-benefício, impacto ambiental etc.), mas não é aplicada a nenhuma solução concreta dentro do texto.

Como o conjunto apresentado é tecnicamente correto, mas genérico, sem amarração a condições reais das bacias nem dimensionamento específico, o enquadramento adequado é o de soluções apresentadas de forma convencional/genérica (3 pontos), não plenamente integradas.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 4: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta atende de forma completa e integrada aos três componentes exigidos pelo critério, respondendo diretamente a cada fator crítico do diagnóstico (Quadro 2):

- 1** — Proteção contra refluxo (micro): válvulas antirretorno (flap/duckbill), com reservação de espera dimensionada pelos cenários compostos, e alternativa de pôlder avaliada por custo de ciclo de vida caso a gravidade não seja suficiente.
- 2** — Macrodrenagem: redimensionamento da travessia Cabo Chicão e coletores troncais do Parque do Sol, com seção dimensionada para 25 anos e conferida para 50 e 100 anos.
- 3** — SbN localizadas e condicionadas a dados técnicos: bacias de detenção vegetadas nas Chácaras Agrícolas (área desocupada real da bacia), micro-detenção em praças existentes nos bairros consolidados, e jardins de chuva/biovaletas implantados apenas onde os ensaios de permeabilidade confirmarem viabilidade, demonstrando dimensionamento condicionado a dados reais, e não solução genérica de catálogo.
- 4** — Medidas complementares de recuperação da rede existente (desassoreamento) e medidas não estruturais (alerta com Cemaden, manutenção programada, educação ambiental), fechadas por análise multicritério.

Como as soluções integram estrutural (micro+macro) e SbN de forma amarrada ao diagnóstico específico da bacia, com localização real e critérios de decisão explícitos, o critério de “soluções integradas” está plenamente demonstrado.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 4: 6,00 pontos

II.3.1.5 - Critério 5 — Plano de Trabalho, cronograma e organização (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

O item apresenta uma estrutura em 6 fases sequenciais bem descritas (Mobilização, Levantamentos, Estudos, Anteprojetos, Projetos Executivos, Consolidação), cada uma com atividades previstas listadas, e traz também um organograma funcional com coordenações especializadas. **No entanto, no que se refere estritamente ao cronograma físico e à compatibilização com órgãos intervenientes, elementos centrais do critério de 6 pontos, o detalhamento é insuficiente:**

- 1** — O cronograma gráfico apresentado (página 16) mostra apenas barras de alocação mensal por produto, sem caminho crítico (CPM), sem marcos numerados com datas específicas e sem interdependências explícitas entre produtos.
- 2** — Não há qualquer menção a órgãos intervenientes externos (concessionárias de água/esgoto, energia, gás, órgãos ambientais como CETESB, Defesa Civil, comitês de bacia) nem a um processo de articulação institucional com essas entidades ao longo da execução.
- 3** — A gestão de riscos e a matriz de responsabilidades por produto não são detalhadas com o mesmo nível de profundidade das demais seções.
- 4** — O prazo total de execução (5 meses, conforme cronograma gráfico) não é acompanhado de detalhamento por dia/semana nem de gatilhos formais de aprovação entre fases.

Como o plano de trabalho apresentado é organizado e sequencialmente coerente, mas o cronograma em si é simplificado e não há compatibilização institucional demonstrada, o enquadramento correto é o de cronograma simplificado (3 pontos).

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 5: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

O item tem elementos fortes — matriz de esforço em HH por produto (Quadro 4), estrutura organizacional com organograma nominal (Figura 13) e seção dedicada à articulação com órgãos intervenientes (5.4, com SAEG, DAEE, CETESB, CBH-PS/CEIVAP, Defesa Civil/Cemaden). Esses pontos aproximam o item do padrão de excelência. **No entanto, no que se refere estritamente ao cronograma (elemento central do critério), o detalhamento apresentado é limitado:**

- 1** — O Quadro 5 apresenta apenas a alocação de cada produto por mês (barras), sem caminho crítico (CPM), sem duração em dias por atividade e sem datas específicas de início/término.
- 2** — Os marcos de aprovação são listados (ex.: "Alternativa aprovada", "PB com orçamento SINAPI"), mas sem data ou prazo numérico associado a cada um.

3 — Não há indicação de interdependências explícitas entre produtos além da alocação sequencial das barras.

Como o cronograma físico apresentado é essencialmente uma tabela simplificada de alocação mensal, sem caminho crítico ou marcos datados, o enquadramento técnico correto para o critério específico de cronograma é o de “cronograma simplificado” (3 pontos).

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 5: 3,00 pontos

II.3.1.6 - Nota sobre a proposta da própria Recorrente — Lote 01

Registra-se, por coerência e transparência técnica, que a proposta da própria Recorrente (ECR Engenharia) atende plenamente aos padrões de nota máxima nos Critérios 1, 2, 3 e 4 (fundamentando pontos críticos nomeados e datados, parâmetros de cálculo normatizados (NBR 12213, coeficientes de Manning, TRs diferenciados), locação quantificada da campanha geotécnica com normas específicas, e soluções estruturais e de SbN plenamente integradas e rastreáveis ao diagnóstico), obtendo 6,00 pontos em cada um desses quatro critérios, e nota intermediária (3,00) no Critério 5, por apresentar cronograma com caminho crítico identificável (CPM) mas sem o detalhamento pleno de datas/durações por tarefa exigido para a nota máxima, nota, portanto, idêntica à das demais licitantes nesse critério específico, e não objeto de controvérsia neste recurso.

II.3.2. - DA RETIFICAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS — LOTE 02 (MICROBACIA COELHO NETO)

Passemos à análise pormenorizada, critério a critério, das propostas técnicas das licitantes Consenge Consultoria e Projetos e Vallenge Consultoria, Projetos e Obras para o Lote 02 (Microbacia Coelho Neto).

Quadro-síntese das notas requeridas — Lote 02

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
1. Diagnóstico local	3,00	6,00	6,00
2. Metodologia de Estudos	3,00	3,00	6,00
3. Levantamentos (topografia/geotecnia)	3,00	3,00	6,00

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
4. Soluções técnicas / SbN	3,00	6,00	6,00
5. Plano de trabalho / cronograma	3,00	3,00	3,00
TOTAL	15,00	21,00	27,00

Nota preliminar sobre a Consenge: conforme observado nas próprias planilhas de julgamento da Administração, a Consenge apresentou uma única e idêntica Abordagem Técnico-Metodológica para os dois lotes (Lote 01 — Beira Rio e Lote 02 — Coelho Neto), sem qualquer individualização de conteúdo por microbacia. Diante disso, as mesmas razões técnicas e a mesma pontuação expostas no item VI (Critérios 1 a 5) para a Consenge no Lote 01 aplicam-se, integralmente e sem alteração, à avaliação da Consenge no Lote 02, o que é, **por si só, um indicativo adicional da fragilidade técnica dessa proposta, incapaz de tratar de forma particularizada duas microbacias com características e históricos de ocorrência distintos.**

II.3.2.1 - Critério 1 — Conhecimento do objeto e diagnóstico local (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

Aplica-se integralmente a fundamentação exposta no item II.3.1.1 sobre o LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO) desta peça (proposta idêntica para os dois lotes), mantendo-se o enquadramento em descrição genérica.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 1: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta atende plenamente porque ancora o diagnóstico em fontes nomeadas e dados verificáveis, com hierarquização de severidade e mecanismo hidráulico explicado, não em leitura genérica:

1 — Quadro 1 identifica 4 pontos críticos (Av. Ministro Salgado Filho, Rua Bororó, Rua Monsenhor Aníbal de Melo, Captação/ETA SAEG), cada um com evidência documentada e mecanismo hidráulico provável explicado separadamente — não apenas o sintoma, mas a causa (ex.: “via de fundo de vale operando como canal extravasor”).

2 — Dado quantitativo do evento-gatilho (~150 mm em 12h no evento de 5-6/mar/2026, maior acumulado do Estado) e contextualização histórica (média de março de 163 mm — Cemaden), permitindo dimensionar a severidade do evento de projeto.

3 — Fontes institucionais nomeadas e datadas: IPT/CPRM (2015), Instituto Geológico-SP (2010-2012, Tominaga et al. 2012), Plano Diretor (2019), Plano de Macrodrenagem municipal (Contrato 301/2021) e pesquisa acadêmica UNESP sobre assoreamento do Ribeirão.

4 — Postura tecnicamente transparente: reconhece que a microbacia ficou fora das 12 bacias modeladas pelo Plano de Macrodrenagem municipal, citando o relatório R08 nominalmente.

5 — Quadro 2 (matriz de severidade) hierarquiza 5 fatores críticos por grau de risco (crítica/alta/média) e amarra cada um a uma resposta específica no item 4, demonstrando rastreabilidade diagnóstico→solução.

Esse conjunto atende integralmente ao padrão de “análise técnica” da tabela.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 1: 6,00 pontos

II.3.2.2 - Critério 2 — Metodologia de Estudos (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

Aplica-se integralmente a fundamentação exposta no item II.3.1.2 sobre o LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO) desta peça, mantendo-se o enquadramento em metodologia genérica.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 2: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta apresenta uma metodologia estruturada (4 blocos: dados, chuvas de projeto, modelagem hidráulica, calibração) e indica corretamente ferramentas reconhecidas (EPA SWMM, HEC-RAS 2D) e método de transformação chuva-vazão (SCS-CN). No entanto, o critério de 6 pontos exige “parâmetros de cálculo” explícitos, e aqui a proposta fica no nível genérico em pontos que a própria tabela trata como diferenciadores:

1 — Não cita a norma técnica que fundamenta os períodos de retorno adotados (NBR 12213 — Projeto de Drenagem Urbana). Os TRs são apenas listados (2, 10, 25, 50, 100 anos) sem menção normativa que os valide.

2 — Ausência de coeficientes de rugosidade (Manning) por tipo de material de conduto, parâmetro central de qualquer memória de cálculo hidráulico, não mencionado em nenhum ponto do texto.

3 — Ausência de critérios de verificação de velocidade (mínima/máxima) e de borda livre (freeboard).

4 — A análise hidrossedimentológica (USLE/MUSLE) é mencionada em uma frase, sem indicar que parâmetros de erodibilidade serão utilizados.

Esse padrão corresponde ao nível intermediário da tabela (“apresenta metodologia genérica”), justificando 3 pontos.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 2: 3,00 pontos

II.3.2.3 - Critério 3 — Plano de levantamentos: topografia e geotecnia (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

Aplica-se integralmente a fundamentação exposta no item II.3.1.3 sobre o LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO) desta peça, mantendo-se o enquadramento em métodos convencionais sem detalhamento suficiente.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 3: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta define bem a metodologia geral (Levantamento Geométrico Integrado, GNSS RTK/SIRGAS 2000, RPA com LiDAR, cadastro em SIG) e menciona corretamente a norma de sondagem (NBR 6484). Contudo, a parte de locação/dimensionamento da campanha fica abaixo do detalhamento esperado:

1 — Não há quantidade nem distribuição de furos de sondagem definida; o texto diz apenas que a campanha ocorrerá “nos locais das obras definidas pelo Estudo de Concepção”, ou seja, a locação é remetida para uma fase futura, sem número mínimo de furos proposto agora.

2 — Ausência de critério de espaçamento entre sondagens e de critério de profundidade mínima/máxima.

3 — Não há indicação de certificação de laboratório (ex.: ISO 9001/ISO 17025) para os ensaios de caracterização.

4 — Não há protocolo de controle de qualidade dos levantamentos explicitado como item próprio.

5 — O esforço de campo é mencionado apenas em dias de equipe referencial do orçamento (30 dias topografia, 6 dias sondagem), informação operacional que não substitui o critério técnico de locação e profundidade.

Esse conjunto caracteriza “métodos convencionais, sem detalhamento suficiente”, nível intermediário da tabela, justificando 3 pontos.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 3: 3,00 pontos

II.3.2.4 - Critério 4 — Proposição de soluções técnicas e sustentabilidade — SbN (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

Aplica-se integralmente a fundamentação exposta no item II.3.1.4 sobre o LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO) desta peça, mantendo-se o enquadramento em soluções convencionais/genéricas.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 4: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta atende plenamente porque articula microdrenagem, macrodrenagem e SbN de forma integrada e rastreável ao diagnóstico, resposta a resposta:

1 — As 5 respostas do item 4 correspondem, na mesma ordem, aos 5 fatores críticos hierarquizados no Quadro 2 do diagnóstico — rastreabilidade direta entre problema identificado e solução proposta, e não uma lista de soluções genéricas desconectadas.

2 — Combina estrutura convencional (redimensionamento de galeria na Av. Ministro Salgado Filho e Rua Bororó, canais de seção composta) com SbN concretas e tecnicamente descritas (bacias de retenção vegetadas nas cabeceiras, escadas hidráulicas com dissipadores, jardins de chuva e canteiros pluviais no Cecap).

3 — Trata explicitamente o fator de risco mais crítico do diagnóstico (vulnerabilidade da captação/ETA SAEG) com solução dedicada: bacias de sedimentação a montante, recomposição de mata ciliar e verificação de cota de proteção da casa de bombas, resposta proporcional à severidade “CRÍTICA” atribuída no diagnóstico.

- 4** — Inclui medidas não estruturais (sistema de alerta articulado com Cemaden/Defesa Civil, manutenção programada pré-estação chuvosa, diretrizes de uso do solo).
- 5** — Prevê hierarquização final por análise multicritério com peso específico para proteção do manancial, critério de decisão explícito.

Esse conjunto atende integralmente ao padrão máximo da tabela.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 4: 6,00 pontos

II.3.2.5 - Critério 5 — Plano de Trabalho, cronograma e organização (máx. 6 pts)

Consenge Consultoria e Projetos

Aplica-se integralmente a fundamentação exposta no item II.3.1.5 sobre o LOTE 01 (MICROBACIA BEIRA RIO) desta peça, mantendo-se o enquadramento em cronograma simplificado.

Enquadramento — Consenge Consultoria e Projetos — Critério 5: 3,00 pontos

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras

A proposta apresenta estrutura organizacional nomeada (4 células funcionais, Quadro 4 de esforço por produto em HH), rotinas de acompanhamento e articulação com órgãos intervenientes (item 5.4) bem detalhada. Porém, o critério de 6 pontos exige cronograma detalhado, e o Quadro 5 apresentado é um cronograma simplificado:

- 1** — O cronograma (Quadro 5) mostra apenas blocos de meses preenchidos por produto, sem datas de início/fim, sem duração em dias por atividade e sem indicação de método formal de caminho crítico (CPM) ou ferramenta de gestão nomeada que sustente esse caminho crítico.
- 2** — Não há marco crítico formalizado como gatilho contratual — o Quadro 5 lista “marcos de aprovação” por produto, mas não amarra isso a uma regra de bloqueio/liberação de fase.
- 3** — A ordem das barras no Quadro 5 (P4 antes de P6, mas P6 antes de P5) não vem acompanhada de explicação textual do encadeamento lógico entre produtos.
- 4** — Não há explicitação de como o cronograma acomoda atraso por chuva ou revisão de fiscal em termos de replanejamento formal.

Esse padrão corresponde a “cronograma simplificado”, nível intermediário da tabela, justificando 3 pontos.

Enquadramento — Vallenge Consultoria, Projetos e Obras — Critério 5: 3,00 pontos

II.3.2.6 - Nota sobre a proposta da própria Recorrente — Lote 02

Da mesma forma que no Lote 01, a proposta da Recorrente (ECR Engenharia) atende plenamente aos padrões de nota máxima nos Critérios 1, 2, 3 e 4 no Lote 02 — com diagnóstico ancorado em 5 pontos críticos nomeados e hierarquizados por grau de confirmação (PC-01 a PC-05), dado quantitativo do evento-gatilho (147 mm em 5-6/mar/2026), metodologia com TRs diferenciados por norma (NBR 12213/DNIT) e cenários de simulação nomeados, locação geotécnica quantificada (10 furos SPT com critério de espaçamento e profundidade) e soluções integradas rastreáveis ao diagnóstico (válvulas tipo “portinhola”, jardins de chuva com parâmetro de infiltração de até 15% do volume de TR 2 anos) —, obtendo 6,00 pontos em cada um desses quatro critérios, e nota intermediária (3,00) no Critério 5, por apresentar estrutura organizacional nomeada e cronograma com caminho crítico identificável, ainda que sem o detalhamento pleno de datas/durações exigido para a nota máxima.

II.4 - DO RESUMO CONSOLIDADO DAS PONTUAÇÕES REQUERIDAS

O quadro abaixo consolida, para os dois lotes, as pontuações do Quesito C requeridas nesta peça, demonstrando que, mesmo em cenário subsidiário no qual se afastem os fundamentos de habilitação tratados no item IV, a diferença técnica entre a proposta da Recorrente e as propostas de Consenge e Vallenge é suficiente para manter a ECR na primeira colocação em ambos os lotes.

Lote 01 – Beira Rio

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
1. Diagnóstico local	3,00	6,00	6,00
2. Metodologia de Estudos	3,00	3,00	6,00
3. Levantamentos (topografia/geotecnia)	3,00	3,00	6,00
4. Soluções técnicas / SbN	3,00	6,00	6,00
5. Plano de trabalho / cronograma	3,00	3,00	3,00
TOTAL	15,00	21,00	27,00

Lote 02 — Coelho Neto

Critério (máx. 6 pts cada)	Consenge	Vallenge	ECR
1. Diagnóstico local	3,00	6,00	6,00
2. Metodologia de Estudos	3,00	3,00	6,00
3. Levantamentos (topografia/geotecnia)	3,00	3,00	6,00
4. Soluções técnicas / SbN	3,00	6,00	6,00
5. Plano de trabalho / cronograma	3,00	3,00	3,00
TOTAL	15,00	21,00	27,00

Somando-se a essa diferença técnica objetivamente comprovada o desconto da pontuação irregular da Vallenge no subitem do Engenheiro Civil/Sanitarista Sênior do Quesito B (item IV.2) e a manutenção da inabilitação já decretada pela própria Administração (item IV.1), a vantagem da Recorrente se consolida sob qualquer um dos fundamentos tratados nesta peça, isolada ou cumulativamente.

III – DO DIREITO:

III.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, estabelece de forma taxativa que a licitação pública, enquanto procedimento administrativo vinculado, rege-se por um **conjunto de princípios fundamentais que não apenas estruturam sua validade formal, mas também asseguram a legitimidade e a higidez de seus resultados. Dentre esses princípios, destacam-se a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, a busca da finalidade pública, a segurança jurídica e a supremacia do interesse público.**

No âmbito das contratações disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto em seu art. 5º, caput, **possui densidade normativa que o qualifica como verdadeiro pilar do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o dever de estrita obediência às cláusulas, condições, critérios e exigências estabelecidas no EDITAL.**

O EDITAL de licitação consubstancia o ato administrativo normativo que rege o certame, vinculando a Administração e os licitantes, não apenas quanto às condições de participação e habilitação, **mas também quanto aos critérios objetivos de julgamento e de execução contratual. Sua força normativa é tamanha que, nos termos da legislação e da melhor doutrina, transforma-se em Lei interna do procedimento licitatório, criando um regime jurídico específico ao qual todos os interessados e participantes estão obrigatoriamente submetidos, inclusive a própria Administração Pública.**

Tal princípio não se limita a mero formalismo procedimental, **mas traduz uma garantia objetiva de observância da legalidade, da igualdade de condições entre os concorrentes, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do certame, vedando interpretações discricionárias ou subjetivas que conduzam à alteração ou flexibilização indevida das regras EDITALÍCIAS.**

Sob essa perspectiva, o julgamento ("ANÁLISE TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – EDITAL 054/2026 / Processo nº 858/2026 / Compras nº 171/2026" ") realizado pela **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Maíra Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, cuja decisão foi referendada por esta douta **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação)**, no âmbito do presente Processo Licitatório, e no exercício de sua competência legal e regulamentar, **encontra-se legitimamente obrigada a exigir o rigor técnico-formal necessário à fiel aferição e atribuição das notas dos licitantes**, sempre

pautada no quanto exigido pelo EDITAL, sob pena de macular todo o processo licitatório de ilegalidade insuperável, uma vez que é obrigação que o julgamento ocorra de acordo com os termos exigidos pelo EDITAL.

A inobservância desses requisitos, longe de se configurar mero excesso de formalismo, traduz falha material insanável à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois compromete:

- a) A isonomia entre os licitantes, ao permitir que concorrentes se beneficiem de exigências não previstas no EDITAL, em detrimento dos demais que, em respeito à boa-fé objetiva, apresentaram informações e documentação plena e regular, sempre de acordo com o quanto exigido pelo EDITAL;
- b) A validade e regularidade do procedimento licitatório, dado que a flexibilização ou a dispensa de cumprimento de cláusulas essenciais do EDITAL, assim como exigir no que nele não foi previsto, caracteriza vício grave e insanável, conduzindo à nulidade do certame, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos TRIBUNAIS de CONTAS dos ESTADOS e TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ e STF);
- c) A segurança jurídica, pois tanto a relativização de exigências EDITALÍCIAS quanto exigir no que nele não foi previsto, geram instabilidade procedimental, afastando potenciais licitantes idôneos e fragilizando a confiança no certame, além de expor a Administração ao risco de impugnações, recursos administrativos, representação perante Tribunal de Contas do Estado ou judicializações futuras.

Ressalte-se que todos os licitantes participantes do certame licitatório estão vinculados às regras EDITALÍCIAS, assim como a própria Administração Pública, cujo cumprimento é de observância obrigatória, não somente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também em atenção à própria autoridade normativa do EDITAL, à transparência do procedimento e à efetividade do interesse público envolvido.

Por essas razões, O QUANTO DETERMINADO NO EDITAL deve ser observado com rigor, sob pena de privilegiar determinados licitantes em detrimento dos demais, maculando de forma insuperável a plena observância dos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

III.1. DA DOUTRINA e JURISPRUDÊNCIA:

Como amplamente visto, o presente certame, deve ser processado e julgado de acordo com a LEGISLAÇÃO de regência (**Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**), e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e demais disposições legais aplicáveis e que regulam a espécie. Com efeito, a Lei n.º 14.133/21 traz em seu bojo os princípios norteadores da licitação, esculpidos em seu artigo 5º, "*in verbis*":

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE,** da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da mesma forma, lembra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"EDITAL é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado. Estabelece os termos segundo os quais avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado.

Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. (...) como bem diz Hely Lopes Meirelles, o EDITAL é a "matriz" da licitação e do contrato: daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do EDITAL".

(...)

"É indispensável que o EDITAL aponte os critérios a serem adotados. Uma vez estabelecidos dentro do campo de liberdade permitido pela lei, nenhuma decisão poderá ser tomada a quem ou além de suas estipulações. Vale dizer: a Administração não poderá ser mais benevolente ou mais estrita na apreciação da idoneidade do que lhe permitam os critérios fixados no EDITAL. (...)."

(in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores São Paulo, 1999, páginas 261 e 265).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro in "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", 5ª Edição, tema nº 05, "Do Princípio do Formalismo no Procedimento da Licitação", pág. 42, nos ensina que:

"Embora seja aceitável a tese de que as formas acessórias, que não causam prejuízo a ninguém, podem ser descumpridas, na realidade, na licitação, o formalismo constitui princípio inerente a todo o procedimento, exatamente por ser indispensável para garantir a competitividade entre os licitantes, também inerente ao procedimento.

Esse também é entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, respectivamente:

*Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO TÉCNICA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. SERVIÇOS EM ANDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando suspender ato administrativo de inabilitação em certame licitatório promovido pela CDHU para registro de preços de serviços de engenharia. O consórcio agravante foi inabilitado por apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente a serviços ainda em execução, o que viola a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica mediante atestados de obras concluídas ou serviços continuados com prazo mínimo de execução.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar a fim de suspender o ato de inabilitação, verificando se a exigência de atestados de serviços concluídos configura formalismo excessivo ou **se constitui aplicação legítima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

RAZÕES DE DECIDIR: *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, obriga a Administração e os licitantes a observarem estritamente as regras de habilitação estabelecidas no edital. A exigência de conclusão da obra ou de cumprimento de prazo mínimo em serviços continuados visa garantir que a futura contratada possua experiência consolidada, tendo suportado todas as etapas e desafios de um cronograma executivo integral. O ato administrativo de inabilitação goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não é elidida em sede de cognição sumária quando a demonstração de suposto erro demanda análise exauriente e dilação probatória. A suspensão de certame destinado a serviços essenciais de manutenção viária caracteriza perigo de mora inverso, ante o risco de prejuízo ao interesse público e à segurança da infraestrutura urbana.*

DISPOSITIVO E TESE

...

Tese de julgamento: É legítima a inabilitação de licitante que apresenta atestado de capacidade técnica referente a serviços em andamento quando o edital exige expressamente a comprovação de obras concluídas ou períodos mínimos de execução já encerrados. A presunção de legitimidade dos atos da comissão de licitação prevalece em sede de tutela de urgência, salvo se houver prova inequívoca de ilegalidade ou desvio de finalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 5º; CPC, art. 300

TJSP - 2053514-23.2026.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 25/05/2026.

"EMENTA: LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS.

É imperioso que a entidade licitante cumpra as regras do EDITAL, em razão do princípio básico licitatório de vinculação ao EDITAL.

Apelação Cível nº 000.135.564-3/00 - Comarca de Montes Claros - Apelante(s): Município Montes Claros e outros - Apelado(s): Engesolo Engenharia S/A - Relator: Exmo. Sr. Des. Garcia Leão.

Número do processo: 1.000.00.135564-3/000(1)''

*"O "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório", consubstanciado no artigo 3º, da lei nº 8.666/93, **estabelece que tanto a administração pública, quanto os licitantes devem se sujeitar às normas e às condições do EDITAL, ao qual está o proponente estritamente vinculado.***

TJDF - Agravo de Instrumento: AI 134226620068070000 DF 0013422-66.2006.807.0000 - Relator(a): Nídia Corrêa Lima - Julgamento: 07/02/2007 órgão julgador: 3ª turma cível - Publicação: 13/03/2007, DJU pág. 110 seção: 3''

E a referida Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é categórica ao afirmar que:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, SEGUNDO FATORES OBJETIVOS PREVISTOS NO EDITAL, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no EDITAL forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - **ATRIBUIÇÃO DE NOTAS A QUESITOS DE NATUREZA QUALITATIVA POR BANCA DESIGNADA PARA ESSE FIM, DE ACORDO COM ORIENTAÇÕES E LIMITES DEFINIDOS EM EDITAL, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho**, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em EDITAL, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas em EDITAL.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma EDITALÍCIO, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se Lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação ou julgamento de proposta técnicas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”** (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores São Paulo, 1998, p. 338).

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, que corrobora o quanto aqui apontado, pois ao julgar a questão, reafirma que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o EDITAL, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas EDITALÍCIAS, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do EDITAL) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o EDITAL dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Portanto, para plena observância às disposições da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 - PROCESSO INTERNO Nº 858/2026 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 171/2026 - EDITAL Nº 054/2026 - TIPO TÉCNICA E PREÇO, no exercício de sua competência legal e regulamentar, deve ser processada e julgada pela **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital, especialmente aqueles previstos no item 6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, **subitens 6.1, 6.1.1 e 6.2**, bem como, os critérios constantes do **ANEXOS IX – Pontuação e Nota da Proposta Técnica e X – Diretrizes para Proposta de Preços** do TERMO DE REFERÊNCIA, **SOB PENA DE MACULAR** o referido certame de forma definitiva, não podendo ser admitida a decisão tomada, em hipótese alguma, a quem ou além das estipulações contidas no referido EDITAL.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto no presente Recurso Administrativo e Razões de Recurso (razões de fato e de direito aduzidas), a licitante, ora recorrente, requer a correção do julgamento ("ANÁLISE TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – EDITAL 054/2026 / Processo nº 858/2026 / Compras nº 171/2026") realizado pela **COMISSÃO TÉCNICA** responsável pela análise do processo em referência, em atendimento à **Portaria nº 14.903, de 8 de julho de 2026**, que designou os Engenheiros(as) Luiz Augusto Barbosa Gonçalves- CREA/SP 0601370002, Fernando Luiz Maia – CREA/SP 5070683212 e Máira Cortez Galhardo – CREA/SP 5063558061, e cuja decisão foi referendada por esta douta **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Agente de Contratação)**, no âmbito do presente Processo Licitatório, a fim de verificarmos a mais escorreita aplicação das regras do certame, **em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital da CONCORRÊNCIA**, especialmente aqueles previstos no item 6 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, devendo se observar o disposto nos **subitens 6.1, 6.1.1 e 6.2**, bem como, os critérios constantes do **ANEXOS IX – Pontuação e Nota da Proposta Técnica e X – Diretrizes para Proposta de Preços** do TERMO DE REFERÊNCIA.

O presente pedido também encontra amplo amparo na LEGISLAÇÃO de regência (**Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**), e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e demais disposições legais aplicáveis e que regulam a espécie, para plena observância dos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Caso esta douta Comissão de Contratação (Agentes de Contratação) decida em não reconsiderar sua decisão, conforme determina o EDITAL e legislação, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e RAZÕES de RECURSO deverão ser encaminhadas para apreciação e julgamento da Autoridade Superior deste certame, em razão da **NÃO CONFORMIDADE e/ou GRAVE EQUÍVOCO** no julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas Licitantes no presente certame, ao arrepio do quanto

estabelecidos nos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, pois NÃO foram observados corretamente tais CRITÉRIOS para a ANÁLISE TÉCNICA das propostas, conforme amplamente demonstrado.

Destarte, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, deverá resultar:

- a) Na reforma da avaliação da proposta técnica da Recorrente, com a reanálise dos itens impugnados e a consequente correção da Nota Técnica, em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Edital;
- b) A manutenção da inabilitação da Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda. nos Lotes 01 e 02, por atendimento apenas parcial ao subitem 7.11.5.3, alínea "f", do Edital;
- c) O reconhecimento de que a comprovação técnico-profissional apresentada pela Vallenge para a Sra. Gimena Pico Amendola Corrêa é inválida, por a CAT correspondente estar emitida em nome de terceiro (José Augusto Pinelli), com a consequente desconsideração/"zeramento" da pontuação a ela vinculada no Quesito B;
- d) A retificação das notas técnicas dos 5 (cinco) critérios do Quesito C, em ambos os Lotes 01 e 02, para as licitantes Consenge Consultoria e Vallenge Consultoria, conforme integralmente fundamentado nesta peça e consolidado no item II.4 - DO RESUMO CONSOLIDADO DAS PONTUAÇÕES REQUERIDAS;
- e) Subsidiariamente, e apenas na eventualidade de a Administração entender remanescer dúvida sobre a correção do somatório final divulgado na Análise Técnica de 28/07/2026, a conferência aritmética do cálculo da NPT à luz da fórmula do item 6.5.1 do Edital e dos dados já assentados pela própria Comissão, nos termos indicados nesta peça recursal;
- f) Por consequência de qualquer um dos itens acima, isolada ou cumulativamente, a declaração da **ECR Serviços e Consultoria de Engenharia e Tecnologia Ltda.** como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 nos Lotes 01 e 02, com o regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo - SP, 05 de agosto de 2.026.

**ECR SERVIÇOS E CONSULTORIA DE
ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**



Eng.º Fabio Giannini

Representante Legal

RG nº 19.684.235-9

CPF nº 093.146.398-00

CREA nº 5060356495

ANEXO — TABELA-RESUMO DE NOTAS TÉCNICAS REQUERIDAS

A tabela abaixo consolida as notas técnicas requeridas pela Recorrente em ambos os lotes, já com o desconto da pontuação irregular da Vallenge no Quesito B (CAT em nome de terceiro — item IV.2) e considerando as pontuações do Quesito C fundamentadas nos itens VI e VII desta peça.

LOTE 1 — BEIRA RIO

LICITANTE	QUESITO A	QUESITO B	QUESITO C	TOTAL NT	COLOCAÇÃO
Consenge Consultoria e Projetos	30,00	40,00	15,00	85,00	2º
Vallenge Consultoria Projetos e Obras	30,00	30,00	21,00	81,00	3º
ECR Engenharia	30,00	40,00	27,00	97,00	1º

LOTE 2 — COELHO NETO

LICITANTE	QUESITO A	QUESITO B	QUESITO C	TOTAL NT	COLOCAÇÃO
Consenge Consultoria e Projetos	30,00	40,00	15,00	85,00	2º
Vallenge Consultoria Projetos e Obras	30,00	30,00	21,00	81,00	3º
ECR Engenharia	30,00	40,00	27,00	97,00	1º

Observação: os valores de “QUESITO A” e “QUESITO B” refletem a pontuação técnica relativa à qualificação da equipe/acervo, já com a exclusão da pontuação irregular da Vallenge no subitem do Engenheiro Civil/Sanitarista Sênior (CAT em nome de terceiro). Os valores de “QUESITO C” correspondem à soma dos 5 critérios técnicos detalhados nos itens VI e VII desta peça.